TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 14792/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: BRUNA VAZ DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES, LUCIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCI, PEDRO ROGERIO VICTOR

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 368/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pelo registro. Lei Complementar nº 173/2020. Razoabilidade. Sem aplicação de Multa. Ausência de aumento de despesa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO** por meio de processo complementar n° 107210/2017 para os cargos de: Assistente Administrativo, Continuo, Telefonista, Operador de Áudio, Vídeo e Equipamentos Especiais, Intérprete de Libras e Procurador Jurídico, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 1/2016.

A Câmara Municipal juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Termos de Desistência, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Relatório Circunstanciado, Extrato de Autuação, Formulário de Encaminhamento.

O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação.

Segundo a Instrução n. 15.212/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 08), em análise da legalidade,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33N8

verificou-se, por meio do Sistema de Informações Municipais e do SIAP-Folha de Pagamento, que os admitidos não ocupavam outros cargos públicos nem possuíam aposentadorias em regime próprio de previdência.

Além disso, constatou-se que os responsáveis pelos atos do processo de seleção não figuravam na lista de inscritos ou aprovados, enquanto todos os candidatos admitidos estavam devidamente relacionados na lista correspondente.

Outro ponto é que as admissões observaram a ordem classificatória estabelecida, e foi confirmado que todas as pessoas admitidas possuíam idade inferior a 75 anos na data de ingresso, atendendo às exigências previstas.

No entanto, a CAGE aponta que foram identificadas irregularidades no processo de seleção de pessoal, destacando a realização de nomeações após o término do prazo de validade do concurso, que expirou em 01/12/2020. O certame havia sido homologado em 29/11/2016, com validade inicial de dois anos. Entre as nomeações realizadas fora do prazo, destacam-se:

- Luciana dos Santos de Almeida, nomeada para o cargo de Contínuo em 21/09/2021.
- Marcelo Schon Kobayashi Molitor, convocado para o cargo de Operador de Áudio, Vídeo e Equipamentos Especiais em 29/06/2021.

Embora o prazo de validade do concurso tenha sido suspenso retroativamente a 26 de março de 2020, até o término do estado de calamidade pública, subsiste a irregularidade em relação às admissões realizadas no período de vedação imposto pela Lei Complementar nº 173/2020, que proibiu contratações entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Além disso, não ficou esclarecido se as admissões em questão representam reposições de vacâncias de cargos efetivos ou contratações temporárias, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante das irregularidades, por meio do Despacho 5397/23 - CAGE (peça 9), intimou a requerida para prestar esclarecimentos adicionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33N8

Em resposta (peça 16), a Câmara Municipal manifestou pela regularidade do processo de admissão de pessoal, subsidiariamente, caso o entendimento for pela irregularidade, para que seja considerada escusáveis, haja não existir má-fé por parte dos servidores da Mesa Diretora do Poder Legislativo, bem como pelo fato das contratações não terem gerado aumento de despesas.

Na análise derradeira, a **CAGE**, por meio da Instrução n. 18681/24 (peça 17), concluiu que as admissões realizadas devem ser **registradas**, mas com aplicação de multa ao gestor responsável. A penalidade decorre do descumprimento do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda contratações de pessoal, exceto em situações específicas, como reposição de vacâncias ou outras exceções previstas na legislação.

Apesar da argumentação apresentada pela Câmara Municipal de que as admissões estavam de acordo com o edital e não geraram aumento de despesas, a CAGE constatou que os cargos preenchidos não eram compatíveis com as vacâncias mencionadas, evidenciando que as contratações foram realizadas de maneira inadequada e em desacordo com as condições legais.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 31/25 – 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **negativa registro** da presente admissão de pessoal, imputando aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor responsável, em virtude da inobservância ao art. 8º da LC nº 173/2020.

Em síntese, é o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, em parte, o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, reconhecendo a **legalidade** e o **registro** das admissões realizadas no âmbito do Edital nº 1/2016, da Câmara Municipal de Campo Mourão. Divirjo, contudo, quanto à aplicação de multa, entendendo que tal medida não se justifica no presente caso.

Em relação ao período das contratações, entendo que estas podem ser devidamente ponderadas à luz do princípio da razoabilidade. Embora algumas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33N8

nomeações tenham ocorrido durante o período de vedação estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV[1] do art. 8º da referida norma, é importante destacar que o impedimento legal esteve vigente apenas até 31/12/2021.

Diante disso, negar o registro das admissões realizadas após essa data configuraria medida desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade, que exige a adequação entre os meios e os fins, evitando decisões excessivas ou desarrazoadas.

O Tribunal de Contas tem consolidado entendimentos no sentido de flexibilizar a aplicação da vedação após o término do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 173/2020, reconhecendo a necessidade de equilibrar a rigidez da norma com as circunstâncias concretas de cada caso. Em recende julgado dos autos n.º 121397/2021, Acórdão n.º 2457/2024 foi decidido pelo registro.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e o precedente do Tribunal de Contas, entendo que as contratações realizadas após 31/12/2021 devem ser validadas, analisando o caso concreto, desde que observados os demais requisitos legais.

Por fim, no que se refere à aplicação de multa sugerida pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal medida pode ser desconsiderada. Conforme demonstrado em contraditório pela Câmara de Vereadores, as contratações em questão não geraram prejuízo ao erário nem acarretaram aumento das despesas públicas, o que torna a aplicação de multa medida desproporcional e incompatível com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, tal entendimento já foi adotado em casos semelhantes por este Tribunal, conforme demonstram os precedentes a seguir:

---

[1] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33N8

> Admissão de Pessoal. Município de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 001/2019. 2. Admissões de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. Nomeação de profissionais na área da saúde não contemplada pela exceção de reposição de cargos vagos. Pandemia. Justificativa de impedir a descontinuidade dos serviços. 3. Legalidade e registro, consoante manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. 4. Afastamento da multa aventada, consoante precedentes.
>
> (ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 608721/2020, Acórdão n.º 2818/2024, Segunda Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 02/09/2024, veiculado em 23/09/2024 no DETC)

> Admissão de pessoal. Município de Mato Rico. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Admissão de servidores durante o período de vedação previsto na Lei Complementar n.º 173/2020. 3. Cargos da área de saúde. Período de pandemia. **Boa-fé dos admitidos. Legalidade e registro. Afastamento da multa sugerida ao gestor**. 4. Expedição de determinação ao Município de Mato Rico para que nas futuras admissões que promover observe os prazos de envio da documentação previstos na Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal de Contas. (ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 787502/2019, Acórdão n.º 345/2023, Segunda Câmara, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, julgado em 06/03/2023, veiculado em 29/03/2023 no DETC)

Tais decisões reforçam a necessidade de análise contextualizada, considerando-se a ausência de danos ao erário e a razoabilidade das condutas adotadas pelos agentes públicos.

Diante do exposto, entendo que a aplicação de multa, no caso em tela, não se justifica em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à jurisprudência deste Tribunal.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33N8

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao processo complementar n° 107210/2017 da Câmara Municipal de Campo Mourão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao processo complementar n° 107210/2017 da Câmara Municipal de Campo Mourão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33N8